



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0068/2023

RECONHECE OS PORTADORES DE
FIBROMIALGIA COMO PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO DO ESTADO DE
SANTA CATARINA.

Autoria: Dep. Maurício Peixer

Rel.: Dep. Mário Motta

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar tendente a reconhecer os portadores de fibromialgia como pessoas com deficiência, no âmbito do estado de Santa Catarina.

Para melhor compreensão da matéria, cito abaixo a justificativa do autor, anexa à proposição em tela:

A propositura deste projeto de lei tem por finalidade reconhecer os fibromiálgicos como pessoas portadoras de deficiência no âmbito do Estado de Santa Catarina, assegurando-lhes os mesmos direitos e garantias dos demais portadores de deficiências.

A fibromialgia é uma doença crônica multifatorial relacionada com o funcionamento do sistema nervoso central, que causa dores intensas em todo o corpo e grandes transtornos aos portadores.

Essa doença é geralmente acompanhada de falta de sono, cansaço, dor generalizada e recidivante, síndrome do cólon irritável, distúrbios psicológicos e emocionais, podendo causar ansiedade e depressão, que causa dores intensas em todo o corpo e grandes transtornos aos portadores.

Sabe-se que ainda não há cura para a fibromialgia, sendo o tratamento parte fundamental para que não se dê a progressão da doença que, embora não seja fatal, implica severas restrições à existência digna dos pacientes, sendo pacífico que eles possuem uma queda significativa na qualidade de vida, impactando negativamente nos aspectos sociais, profissionais e afetivos.



Não há dúvida que gera quadros que podem ser classificados como deficiência, sendo respeitados os dizeres da Lei Brasileira de Inclusão.

Por fim, esse Projeto de Lei visa à proteção da saúde, da assistência aos portadores de deficiência invisível e, por isso, solicita-se que esta Casa Legislativa atue pela aprovação deste Projeto.

A matéria foi lida em expediente na sessão plenária do dia 28 de março de 2023 e publicada no Diário Oficial desta Casa legislativa no dia 31 de março de 2023, sendo encaminhada posteriormente à Coordenadoria das Comissões e, em seguida, à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), onde foi distribuída ao deputado Tiago Zilli.

O relator designado no referido colegiado requereu diligência externa, nos termos do inciso XIV do art. 71 do regimento interno deste poder, à Secretaria de Estado da Saúde (SES/SC), à Procuradoria Geral do Estado (PGE/SC), à Associação Brasileira dos Fibromiálgicos e à Sociedade Brasileira de Reumatologia.

Elenco abaixo as manifestações juntadas aos autos do processo eletrônico, acompanhadas de excerto resumo:

a) **Parecer ao PL./0068/2023**, de 18 de maio de 2023, da Associação Brasileira dos Fibromiálgicos (págs. 8-19 do Evento nº 8):

Diante do que apresentamos, não há como contestar a necessidade de reconhecer o paciente com Fibromialgia como pessoa com mobilidade reduzida/PCD's com deficiência invisível.

b) **Despacho de Referência SCC 6215/2023**, de 23 de junho de 2023, do Procurador-Geral do Estado (págs. 3-4 do Evento nº 9):

Inobstante a boa intenção do legislador, que pretende ampliar direitos aos cidadãos que foram acometidos pela Fibromialgia, fato é que o Projeto de Lei deveria ter origem junto ao Poder Executivo, a quem compete dispor sobre temas que repercutirão financeiramente no Estado, sob pena de inconstitucionalidade da norma, pois, i) há a criação de despesa aos órgãos



e entidades da Administração Pública Estadual, e ii) inexistente demonstração de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

c) **Parecer nº 244/2023/SES/GERAM/COMRE**, de 10 de maio de 2023, Gerência de Regulação Ambulatorial (págs. 6-7 do Evento nº 9):

Destacamos que, não só no âmbito da Reumatologia, existem na Medicina inúmeras outras patologias crônicas, mais incapacitantes e com muito maior gravidade, e que tal precedente como o solicitado acima criaria um grande impacto econômico para o erário.

Desta forma, fica explícito que qualquer benefício deva ser concedido pelas condições apresentadas pelo cidadão portador da doença e não por um diagnóstico clínico isolado, o qual muitas vezes não resume os diferentes espectros de gravidade de uma mesma patologia.

Sendo assim, não há respaldo técnico, que justifique a referida demanda dentro dos termos que foi apresentado.

d) **Parecer nº 10/2023/DAPS/SES/SC**, de 16 de maio de 2023, da Diretoria de Atenção Primária à Saúde (págs. 9-10 do Evento nº 9):

Dessa forma, entende-se como necessário continuar a discussão da matéria em grupo de trabalho intersetorial desta Secretaria de Estado da Saúde e em comissões bipartites e tripartites. Nesse sentido, a Diretoria de Atenção Primária à Saúde vem planejando ações em conjunto com a área técnica da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência (RCPD) visando garantir o acesso das pessoas com fibromialgia ao Sistema Único de Saúde integral e longitudinalmente. No entanto, até o presente momento, não foram encontradas evidências científicas ou técnicas suficientes para dar parecer favorável ao Projeto de Lei 0068/2023.

e) **Parecer nº 857/2023/SES/COJUR/CONS**, de 17 de maio de 2023, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde (págs. 12-15 do Evento nº 9):

Desse modo, segundo consta dos documentos exarados pelos setores técnicos competentes da Secretaria de Estado da Saúde – SES, verifica-se pela existência de contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada.

f) **Despacho**, de 18 de maio de 2023, subscrito pela Secretária de Estado da Saúde (p. 15 do Evento nº 9):



Acolho as informações técnicas de fls. 03/4 e 06/07 quanto à existência de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0068/2023, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL da Casa Civil do Estado de Santa Catarina

Já em poder das respostas das entidades diligenciadas, o relator da matéria no âmbito daquela Comissão, exarou relatório e voto pela admissibilidade do prosseguimento da tramitação processual determinada pelo 1º secretário da Mesa, acrescentando emenda substitutiva global, no intuito de corrigir a técnica legislativa, de modo a incluir o objeto da proposição em tela no rol do art. 5º da Lei nº. 17.292/2017, que consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência.

Naquele colegiado, o parecer do relator restou aprovado por unanimidade, sendo a matéria encaminhada, em ato contínuo, à presente Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, onde fui designado relator.

É o relatório.

II - VOTO

Aos membros desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nesta fase processual, incumbe analisar a presente matéria conforme o que preceitua o art. 144, III, combinado com as competências específicas previstas no art. 80 do regimento interno da Alesc, ou seja, à luz do interesse público sob a ótica dos princípios do primado do trabalho, da ordem social catarinense e dos princípios gerais da administração pública.

Reitero que o projeto, nos termos da emenda substitutiva global, aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, tende a incluir os portadores de fibromialgia no rol de portadores de deficiência, com o propósito de abranger esse grupo específico nas prerrogativas previstas na legislação vigente.



Neste contexto, sem prejuízo da necessária análise, pela Comissão de Saúde, das manifestações técnicas emitidas pelos órgãos competentes do Governo do Estado, entendo que, sob a ótica desta Comissão de Trabalho, está demonstrado o interesse público da iniciativa, uma vez que tal medida proporcionará acesso dos indivíduos com fibromialgia a benefícios e suporte fundamentais, garantindo, assim, a igualdade e a plena integração na sociedade para aqueles que enfrentam essa condição, sem que seja excluída a possibilidade de inclusão no mesmo rol de outras enfermidades igualmente debilitantes, citadas pela Secretaria de Estado da Saúde.

Pelo exposto, no que tange aos pressupostos regimentais a serem observados no domínio desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, e consoante os regimentais arts. 144, III e 80, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0068/2023**, nos termos da Emenda Substitutiva Global apresentada e aprovada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões,

Deputado Mário Motta

Relator